



PARECER Nº 04 , DE 2015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 1.392/2013**, que "Altera a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – DF Sem Miséria, e dá outras providências' ".

AUTORA: Deputada **LILIANE RORIZ**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.392/2013, de iniciativa da Deputada Liliane Roriz, que tem por finalidade a alterar a Lei Distrital nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – DF Sem Miséria.

A alteração consiste no acréscimo do § 2º ao art. 4º da referida lei, prevendo que a suplementação do Programa Bolsa Família buscará incentivar o desempenho escolar das crianças de 6 a 12 anos e dos adolescentes de 13 a 17 anos.

Segundo a parlamentar, o presente projeto de lei visa a incluir na legislação em vigor um benefício adicional aos alunos que obtiverem resultados positivos e extraordinários no desempenho escolar.

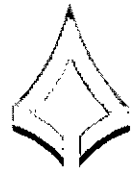
A autora esclarece que a simples frequência escolar não configura garantia de bom desempenho acadêmico, sendo fundamental a existência de um auxílio que incentive o estudo e o esforço dos alunos na escola.

O mérito da proposição foi analisado pela CAS, pela CESC e pela CEOF, que concluíram pela sua aprovação.

Na CAS, foi apresentada emenda modificativa (fls. 11), que, tão somente, acrescentou a expressão "educacionais", alterando a expressão "resultados positivos" para "resultados educacionais positivos". A emenda logrou aprovação na CESC. Na CEOF, apesar de constar do relatório menção à emenda, não houve alusão expressa na conclusão do voto do relator.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1392 1 13
FOLHA 21 RUBRICA



II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A presente proposição cria uma diretriz para a suplementação de renda decorrente do Programa Bolsa Família.

A Lei Distrital nº 4.601/ 2011, que institui o Plano DF sem Miséria, prevê, no seu art. 4º, que lei específica ampliará o Programa Bolsa Família, suplementando o benefício, nos termos de lei específica.

Essa suplementação passou concretamente a existir com a edição da Lei Distrital nº 4.737/2011, que estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria.

O presente projeto de lei prevê que o rendimento acadêmico obtido pelo estudante seja um critério a ser adotado na suplementação de que trata o art. 4º da Lei nº 4.601/2011.

O texto em exame pretende introduzir disposição legal de alcance restrito ao Distrito Federal, caracterizando-se, pois, como assunto de interesse local. Sobre tais casos, a Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Além disso, a Constituição, no tocante ao tema específico do projeto de lei – superação da pobreza a partir de política de incentivo educacional – prevê tratar-se de competência comum dos entes federados:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1392, 13 X - combater as causas da pobreza e os fatores de
OLHA 22 RUBRICA marginalização, promovendo a integração social dos setores
desfavorecidos."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos assegurada a prerrogativa desta Casa de legislar sobre o tema, assim como o direito de iniciativa do parlamentar:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

IV – planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social;

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública".

Quanto à matéria específica da proposição, a Lei Orgânica do Distrito Federal consigna o seguinte:

"Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

(...)

Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios:

(...)

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado;

(...)

XII – igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1392 / 13
FOLHA 23 RUBRICA

Um aspecto que merece destaque é saber se se trata de iniciativa reservada para o Governador do Distrito Federal.

Ora, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe no § 1º do art. 71 as matérias de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A matéria da presente proposição não se enquadra em nenhum dos 7 incisos do referido dispositivo. Com efeito, o projeto sob análise cria uma diretriz a ser observada pelo legislador, para fins de suplementação de benefício concedido às famílias em situação de vulnerabilidade.

Cabe destacar que não se cogita de inobservância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (que preveem a necessidade de que despesa de caráter continuado seja acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro), pois o presente projeto não cria despesa alguma.

Adotando-se integralmente os mesmos argumentos, entende-se admissível a Emenda Modificativa nº 1 da CAS (fls. 11).

Tendo em vista a busca de efetividade da medida ora apresentada, parece-nos mais eficaz que essa alteração legislativa se dê em relação à lei distrital que concretamente fixa os critérios de suplementação do Programa Bolsa Família, isto é, a Lei Distrital nº 4.737/2011.

Para tanto, apresenta-se uma emenda substitutiva – substitutivo – para fins de aprimoramento da proposição, visando a conferir-lhe maior efetividade e eficácia.

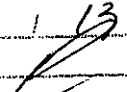
Nesse contexto, cumpridos todos os requisitos essenciais, no tocante às competências regimentais da **Comissão de Constituição e Justiça**, resta concluir pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.392/2013**, bem como da Emenda Modificativa apresentada no âmbito da CAS, na forma do **SUBSTITUTIVO**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 1392 1/13
FOLHA 24 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1392/2013

Altera a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – DF Sem Miséria e dá outras providências.

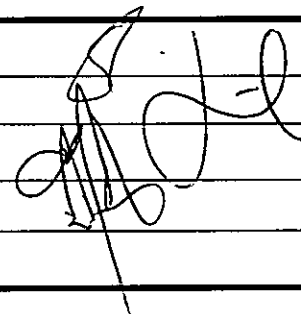
AUTORIA: **Dep. LILIANE RORIZ**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Admissibilidade com a emenda da CAS na forma do Substitutivo da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/08/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais					1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

16ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ